



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720114/2016-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.815 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria Cofins
Recorrente CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/12/2011

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. PROVISÃO.

Os valores de provisão para créditos de liquidação duvidosa não são passíveis de dedução como despesas incorridas decorrentes da intermediação financeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto proferido definitivamente pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida na sessão de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinícius Guimaraes (Suplente Convocado), Walker Araujo, Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de PIS/Pasep. A base de cálculo foi apurada de acordo com o Anexo I da IN SRF n° 247/2002, incluindo na tributação as receitas operacionais da atividade da recorrente e excluindo as não

operacionais, de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007. As irregularidades constatadas foram:

1. A dedução de provisões contas 8.1.8.30.30.00.00 e 8.1.8.30.60.00.00, cuja natureza é de despesa de provisão para perdas no recebimento de créditos, prevista na Resolução nº 2.682/1999 do BACEN;

2. A exclusão em duplicidade da conta 7.3.1.50.00.00.00 - Lucros na Alienação de Valores e Bens;

3. A impossibilidade de dedução de resultado negativo nas operações com moeda estrangeira, de acordo com o inciso II, §2º do artigo 10 do Decreto nº 4.524/2002.

Em impugnação, a recorrente aduziu que:

1. As despesas com a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos - PDD - se afiguram como despesas da intermediação financeira, sendo dedutível da base de cálculo das contribuições, conforme artigo 3º, §6º, I, "a" da Lei nº 9.718/1998;

2. Que não são cabíveis os juros de mora, em razão do depósito judicial na ação 2005.61.00.027661-2, por aplicação da Súmula CARF nº 05.

3. Que não é cabível a aplicação da multa de ofício por existência de depósitos judiciais realizados nos autos 2005.61.00.027661-2;

3. Que a matéria objeto da autuação não é concomitante com a matéria objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027661-2;

Ao final, pede o cancelamento da autuação, ou , subsidiariamente, o afastamento dos juros de mora e da multa de ofício.

Em petição protocolada às e-fls. 551, informou que efetuou depósitos judiciais relativos às infrações de exclusão em duplicidade da conta 7.3.1.50.00.00.00 - Lucros na Alienação de Valores e Bens e da impossibilidade de dedução de resultado negativo nas operações com moeda estrangeira, de acordo com o inciso II, §2º do artigo 10 do Decreto nº 4.524/2002.

A Sexta Turma da DRJ em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-77-376, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/12/2011

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os valores referentes à despesa com a constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não podem ser deduzidos na apuração da base de cálculo do PIS/Pasep.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, alegando a nulidade do acórdão recorrido por inovação na fundamentação e reiterando as demais alegações da impugnação.

Em petição protocolada posteriormente ao recurso voluntário, a recorrente noticia sentença proferida no MS nº 5000326-24.2016.4.03.6100, reconhecendo a dedutibilidade de despesas oriundas de PCLD da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e reitera o provimento do recurso voluntário.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que a recorrente não é parte no MS nº 5000326 - 24.2016.4.03.6100, conforme se constata às e-fls. 666, objeto da petição protocolada na e-fl. 662, após o recurso voluntário, informando sobre decisão judicial reconhecendo a possibilidade de se deduzir a Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa - PCLD). Portanto, tal decisão lhe alcança.

A recorrente pugna pela nulidade do acórdão recorrido, por inovação no fundamento da autuação. Alega que a fiscalização efetuou a glosa por entender que as despesas com PCLD não são despesas de operações de intermediação financeira. Por sua vez, informa que a DRJ inovou a fundamentação da autuação, uma vez que reconheceu que a PCLD seria despesa da intermediação financeira, mas não seria despesa incorrida. Tal inovação afrontaria os artigos 142, 145, 146 e 149 do CTN.

A meu ver, a abordagem da DRJ não alterou a fundamentação legal da autuação. A fiscalização entendeu que as despesas com a constituição de provisões não possuíam base legal na alínea "a", inciso I, §6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. O que se discute na decisão é a dedutibilidade da despesa de provisão para créditos de liquidação duvidosa como despesa incorrida de operações de intermediação financeira, embora abordada de forma diferente do efetuado pela fiscalização que o fez sob o aspecto de não ser despesa de operação de intermediação financeira, sob o argumento de que o Anexo I da IN RFB nº 247/2002 não contemplava tal conta como dedução, bem como pelo fato de o contribuinte não oferecer a conta de Reversão de Provisão Operacional à tributação.

Porém, o fato mencionado e a fundamentação legal remanescem os mesmos e razões complementares que não impliquem em alteração da fundamentação legal podem ser trazidas, inclusive com possibilidade de a recorrente também trazê-las em recurso voluntário,

como o fez, conforme previsto na alínea "c" do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e no §3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, abaixo transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Anexo II do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, afasto a preliminar de nulidade.

No mérito, a base de cálculo das instituições financeiras é regida pela legislação abaixo:

Lei nº 9.701/98:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

Lei nº 9.718/98, art. 3º:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica:

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IN SRF nº 247/2002, artigos 27 e 95:

Art. 27. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor: (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012)

I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II – dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III – das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;

IV – das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V – das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI – do deságio na colocação de títulos;

VII – das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII – das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge .

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas

nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge .

[...]

Art. 95. *As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as associações de poupança e empréstimo, deverão apurar o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com a planilha de cálculo constante do Anexo I. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012)*

Anexo I: (apenas na parte relativa à matéria)

RECEITAS OPERACIONAIS	7.1.0.00.00-8
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	7.1.9.00.00-5
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	7.1.9.20.00-9
REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	7.3.0.00.00-6
OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.00.00-3
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6
<u>EXCLUSÕES :</u>	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	7.1.9.20.00-9
REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6
<u>DEDUÇÕES :</u>	

Decreto nº 4.524/2002:

Art. 26. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 17 de

novembro de 1998, art. 1º, inciso III, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 4º e 5º e inciso I do § 6º, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

Pontue-se, inicialmente, que a provisão de que trata o presente é o que se denomina atualmente de perdas estimadas no recebimento de créditos. O Manual de Contabilidade Societária¹ esclarece:

“Entretanto, o termo provisão, como já estava tratado na Deliberação nº 489/05, conforme a preferência do IASB, refere-se apenas aos passivos com prazo ou valor incertos. O termo provisão para contas retificadoras do ativo não têm utilização adequada considerando o tratamento na atual Deliberação da CVM nº 594/09 e nos conceitos que a suportam. No Brasil, o termo provisão para as contas retificadoras do ativo foi sempre bastante utilizado, mas consideramos essa utilização inadequada e neste Manual faremos a adaptação do termo para "perdas estimadas". Assim passaremos a utilizar, por exemplo, "perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa" (PECLD) e não mais "provisão para créditos de liquidação duvidosa". Essa alteração visa reduzir o emprego inadequado do termo provisão só para as obrigações e estar em consonância com o IASB e com o conceito de "redução ao valor recuperável".

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. SANTOS, Arivaldo do. Manual de Contabilidade Societária Aplicável a todas as sociedades. São Paulo, Editora Atlas, 2010. p. 334

Continuando, o Manual de Contabilidade Societária dispõe na página 58 sobre perdas estimadas e perdas incorridas:

ii) O Problema das Perdas Estimadas versus Perdas Incorridas

“Essas práticas brasileiras mostradas no item (i) precedente estão muito firmadas no conceito conhecido por Perdas Estimadas. Ou seja, são levantados valores relativos a ajustes por perdas em função de situações específicas de determinados clientes já em inadimplência, prestes a entrar em inadimplência e ainda se adicionam aspectos relativos a probabilidades de não recebimentos em decorrência de expectativas originadas de diversos fatores, experiências passadas, estimativas quanto a mudanças de cenários etc.

O outro critério para registro das estimativas de perdas em créditos de liquidação duvidosa é o denominado como Perdas Incorridas. Sob essa alternativa, são só reconhecidos como despesas os valores de perdas já de conhecimento da investidora detentora dos créditos. Assim, somente inadimplências já existentes, atrasos fora do normal já ocorridos, notícias já veiculadas de falências, recuperação judicial, inadimplência junto a outras entidades etc. são fatos originadores do reconhecimento de despesas. No máximo são aceitas despesas por conta de previsões de inadimplências futuras quando os fatos originadores são bem conhecidos, estão presentes e já se conhece razoavelmente bem seus efeitos. Por exemplo, entram nesta última categoria problemas de níveis de desemprego crescentes já conhecidos, mas abrangendo exatamente os clientes da entidade, e não a economia em geral; ou então crises de liquidez com conseqüências em outras instituições do mesmo ramo econômico que a detentora de créditos em análise que já sejam verificáveis e mensuráveis etc.

As normas internacionais e o Pronunciamento CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração só reconhecem a possibilidade de registro contábil das Perdas Incorridas, não aceitando reconhecimento de Perdas simplesmente Esperadas.

Assim, a vigor esse Pronunciamento para a partir de 2010, estariam todas as empresas brasileiras sujeitas a ele impedidas de reconhecer perdas por expectativas, médias passadas, crises de liquidez gerais e não aplicáveis especificamente aos clientes da entidade etc., ou seja, não poderiam continuar trabalhando a base das Perdas Esperadas.

O que se espera é uma modificação nas normas internacionais. Espera-se que o IASB passe a aceitar o conceito de Perdas Estimadas já a partir de 2010, e que o CPC adote essa nova postura também (bem como CVM, CFC e outros órgãos reguladores brasileiros), o que poderá fazer com que possamos manter as práticas anteriores. Caso isso não ocorra, ter-se-á uma modificação muito forte nessas práticas de reconhecimento das despesas com perdas dessa natureza. Se não ocorrer essa

mudança, teremos que passar, a partir de 2010, do conceito de Perdas Estimadas para Perdas Incorridas. E isso abrangerá também as instituições financeiras obrigadas a apresentar demonstrações consolidadas conforme as normas do IASB.”

Seja sob a denominação de provisão seja de perdas estimadas, o certo é que tratam de valores incertos, de estimativas que podem ser reversíveis, não podendo ser consideradas despesas incorridas. A propósito, cita-se o Parecer Normativo CST nº 7/76, o qual define “despesas incorridas”:

Despesas cuja realização pende de evento futuro não podem ser consideradas incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário.

[...]

2. O artigo 47, § 1º, da Lei nº 4.506/64, que deu origem ao artigo 162. § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (R.I. R.), aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, considera como despesas operacionais os dispêndios efetivamente pagos ou incorridos para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

3. Como despesas incorridas, entendem-se as relacionadas a uma contraprestação de serviços ou obrigação contratual e que, embora caracterizadas e quantificadas no período-base, nele não tenham sido pagas, por isso figurando o valor respectivo no passivo exigível da empresa.

[...]

7. Em face do acima exposto, a despesa cuja realização está condicionada à ocorrência de evento futuro, indisponível para o beneficiário o correspondente rendimento, não pode ser considerada incorrida, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração dos resultados anuais.

Quanto ao Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, o referido trata da comissão paga por corretora/distribuidora de títulos e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da captação de clientes, concluindo que as operações praticadas pelo contribuinte ali mencionado não configuravam intermediação financeira e que captação de clientes não se equiva a despesas de captação de recursos, mas que, em momento algum, abordou a definição de despesa incorrida. Apenas cita parte do plano COSIF², constando a conta 820 - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - como integrante do grupo 15 - Despesas da Intermediação

² 16 - A provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída sobre o valor contábil dos créditos mediante registro a débito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS e a crédito da adequada conta de provisão para operações de crédito. No caso de insuficiência, reajusta-se o saldo das contas de provisão a débito da conta de despesa. No caso de excesso, reajusta-se o saldo das contas de provisão a crédito da conta de despesa, para os valores provisionados no período, ou a crédito de REVERSAO DE PROVISÕES OPERACIONAIS, se já transitados em balanço. (Cta-Circ 2899 item 12 III)

17 - O disposto no item anterior aplica-se também as provisões adicionais eventualmente constituídas em função da classificação das operações de crédito contratadas até 29 de fevereiro de 2000, nos diferentes níveis de risco previstos no item 1.6.2.1. (Cta-Circ 2899 item 12 IV)

Financeira, o que inclui a PCLD dentro do grupo de Despesas de Intermediação Financeira, mas não suporta a tese da recorrente, pois o comando legal adjetiva a hipótese considerando expressamente as despesas **incorridas**. (grifei)

De outro giro, a recorrente alega que o §1º do art. 23 da IN SRF nº 247/2002 permite a dedução da provisão para devedores duvidosos:

Art. 23. Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento, observado o disposto no art. 24, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:

I – das vendas canceladas;

II – dos descontos incondicionais concedidos;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV – do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V – das reversões de provisões;

VI – das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII – dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII – das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

§ 1º – Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

A ressalva do §1º apenas determina que o contribuinte não pode efetuar a dedução da provisão e excluir sua reversão. De fato, o que se pretende é a neutralidade desta despesa e de sua reversão, pois que as provisões são valores estimados e, pela sua própria natureza, reversível. Se um contribuinte, por equívoco, deduz uma provisão e, posteriormente, a reverte e insere na base de cálculo, a operação torna-se neutra.

No caso concreto, a recorrente não alega nem demonstra que incluiu as provisões glosadas na base de cálculo tributável da Cofins em algum período. Frise-se que o Anexo I da IN SRF nº 247/2002 expressamente inclui as reversões de provisões e os créditos

baixados como perdas entre o rol de receitas e, ao mesmo tempo, os exclui da base de cálculo, neutralizando seu efeito na apuração.

Quanto ao argumento subsidiário de exclusão de multa de ofício e juros de mora por existência de depósitos judiciais, a autoridade fiscal esclareceu no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 185, que "*créditos tributários lançados no presente procedimento não foram confessados em DCTF, nem foram objeto de depósito judicial*". Conforme se observa na planilha de e-fl. 173, o lançamento foi líquido dos valores lançados em DCTF, que foram superiores aos valores depositados, conforme comparação entre as planilhas de e-fl. 173 e a resposta da recorrente na e-fl. 88.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède